



BOLETIM OFICIAL

S U P L E M E N T O

S U M Á R I O

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução n° 82/2010:

Decretado Luto Nacional por um período de 24 horas, a vigorar a partir das 00:00 horas do dia 2 de Janeiro de 2011. Resolução n° 76/2010:

Resolução n° 83/2010:

Autorizando o Ministério da Educação e Desporto a realizar as despesas no âmbito do Programa Mundu Novu,

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Portaria n° 63/2010:

Aprova a realização em espécie da Subscrição de aumento de participação social do Estado na Empresa de Electricidade e Águas, S. A. – Electra.

MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA E ENERGIA:

Portaria n° 64/2010:

Fixa o peso do pão, formato pequeno em 50 gramas e formato grande em a100 gramas.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 82/2010

de 30 de Dezembro

Considerando que, inequivocamente, o Cantor e Compositor Norberto Tavares representa um dos Pilares da Música cabo-verdiana contemporânea;

Considerando que Norberto Tavares era conhecido como “Senhor do Funaná” e defensor acérrimo do mundo rural, tendo desempenhado um papel determinante na indústria musical cabo-verdiana;

Reconhecendo o papel desempenhado pelo Cantor e Compositor, enquanto artista popular e activista social;

Reconhecendo que Norberto Tavares deu um significativo contributo para o movimento do Funaná na Diáspora cabo-verdiana, nas décadas de 70 e 80, tendo sido, unanimemente, considerado um dos mais populares e influentes compositores da ilha de Santiago, na música contemporânea, para além de muito admirado pelo seu particular estilo de Funaná e pelas mensagens das suas músicas;

Considerando a consternação do Povo de Cabo Verde, pelo falecimento do Cantor e Compositor Norberto Tavares, neste momento de dor e de profundo pesar;

Ao abrigo do disposto no artigo 9º do Decreto-Lei n.º 48/93, de 2 de Agosto;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Luto Nacional

Por ocasião das exéquias fúnebres do Cantor e Compositor Norberto Tavares, o Governo de Cabo Verde decreta Luto Nacional por um período de 24 horas, a vigorar a partir das 00:00 horas do dia 2 de Janeiro de 2011.

Artigo 2º

Bandeira Nacional

Durante esse período de Luto Nacional, a Bandeira Nacional será hasteada a meia-haste em todos os edifícios públicos no país e nas representações diplomáticas e consulares.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor imediatamente.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 83/2010

de 30 de Dezembro

Tendo sido adjudicado o fornecimento de kits tecnológicos para as escolas do ensino básico e secundário, na sequência do concurso público realizado para o efeito, torna-se necessário proceder aos desembolsos contratuais para a aquisição dos referidos kits.

Assim;

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42º do Regulamento da Lei das Aquisições Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro; e

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizado o Ministério da Educação e Desporto a realizar as despesas com a contratação pública para aquisição de kits tecnológicos para as escolas do ensino básico e secundário, no âmbito do Programa Mundo Novo, no montante de 65.000.000\$00 (sessenta e cinco milhões de escudos).

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, com efeitos retroactivos a 15 de Dezembro de 2010.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—ofo—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete da Ministra**Portaria n.º 63/2010**

De 30 de Dezembro

Os grandes objectivos da política energética, segurança do abastecimento, competitividade económica e protecção do ambiente, constituem desafios estratégicos para Cabo Verde, face aos agravamentos na generalidade dos custos de produção, bem como aos condicionalismos e fragilidades ambientais do seu território.

Tendo Cabo Verde grande potencial para a geração de energia solar e sua conversão em energia eléctrica para o abastecimento às populações, o Estado de Cabo Verde, no intuito de dinamizar e fortalecer este Sector recorreu a uma Linha de crédito junto do Estado português para promoção de projectos de energias renováveis, nomeadamente de reforço da capacidade produtiva dos sistemas eléctricos das ilhas de Santiago e do Sal, tendo sido instalados, durante o ano de 2010, as duas primeiras Centrais Solares Fotovoltaicas, respectivamente na Praia e no Sal, com uma capacidade instalada de 5,0 e de 2,5 MW, com duas Centrais Térmicas de “back up”, em pavilhão, com a capacidade nominal de 4,9 MW cada..

Considerando a necessidade de transferir parte desses Activos para o Parque produtivo da ELECTRA – Empresa de Electricidade e Águas, S.A., e tendo o Estado, na qualidade de accionista maioritário, decidido pelo aumento da sua participação social na Sociedade, através de uma subscrição a ser realizada em espécie,

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo nº 3 do artigo 264º da Constituição, manda o Governo de Cabo Verde pela Ministra das Finanças, o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovada a realização em espécie, da subscrição do aumento da participação social do accionista Estado na Empresa de Electricidade e Águas, S.A., -Electra, com duas Centrais Eléctricas de “Back Up”, com uma capacidade instalada de 4,9 MW cada no montante global de 1.241.583.900\$00 (Um bilhão, duzentos e quarenta e um milhões e quinhentos e oitenta e três mil e novecentos escudos cabo-verdianos), conforme se segue:

- a) Central Eléctrica de Back Up de Santiago no valor de 620.791.950,00 Ecv (Seiscentos e vinte milhões, setecentos e noventa e um mil e novecentos cinquenta escudos caboverdianos);
- b) Central Eléctrica de Back Up do Sal no valor de 620.791.950,00 Ecv (Seiscentos e vinte milhões, setecentos e noventa e um mil e novecentos cinquenta escudos caboverdianos).

Artigo 2º

Transferência

1. Fica autorizada a Direcção-Geral do Tesouro a proceder a entrega formal das duas Centrais eléctricas de “Back Up”.

2. As referidas centrais compreendem três grupos a fuel oil de 1.635 KW, 3 transformadores de 0,4kV/20 kV, de 2.200 KVA cada, cabos de interligação e uma nave industrial aligeirada para abrigo dos equipamentos, construídas no terreno de propriedade da Electra, uma

situada na Zona de Palmarejo, Concelho da Praia, Ilha de Santiago, e outra na Palmeira, Ilha do Sal.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinete da Ministra das Finanças na Praia, aos 27 de Dezembro de 2010. – A Ministra, *Cristina Duarte*

—oço—

MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA E ENERGIA

Gabinete da Ministra

Portaria n.º 64/2010

De 30 de Dezembro

Considerando a importância de que se reveste o consumo de pão, reconhecido mundialmente como um elemento fundamental na dieta alimentar da Humanidade, impõe-se a necessidade de regular a sua condição de venda ao público.

Neste sentido, pretende-se regular o peso do pão carcaça, formato de 50 e 100 gramas, com vista a criar condições para uma efectiva promoção da concorrência no mercado, designadamente, a formação de preços com base na lei da oferta e da procura.

Tendo constado no mercado, nos últimos tempos, o incumprimento do peso anteriormente fixado, e o aumento da produção e comercialização do pão carcaça formato pequeno, urge a necessidade de introduzir uma nova medida, de modo a garantir o consumo de produtos de qualidade e quantidade não inferiores às que se afirma possuírem.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 7º do Decreto-Lei nº 52/2003, de 24 de Novembro;

No uso da faculdade conferida pelo nº 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro do Turismo, Indústria e Energia, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

A presente portaria regula o peso do pão carcaça.

Artigo 2º

Definição

Para efeitos da presente portaria, fica definido o pão carcaça com os seguintes formatos:

- a) Pequeno;
- b) Grande.

Artigo 3º

Fixação do peso

1. É fixado o peso do pão formato pequeno em 50 gramas e formato grande em 100 gramas.

2. Ficam os operadores do sector obrigados ao cumprimento rigoroso do peso estabelecido de acordo com o número anterior.

Artigo 4º

Incumprimento

Do incumprimento do artigo anterior aplicam-se as disposições do Decreto-Legislativo n.º 2/2009, de 15 de Junho.

Artigo 5º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do disposto na presente portaria compete à IGAE.

Artigo 6º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra do Turismo, Indústria e Energia, Praia, 17 de Dezembro de 2010. – A Ministra, *Fátima Fialho*.

**BOLETIM OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 60\$00